



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.034534/94-61
Recurso nº : 134.817
Matéria : IRPJ - Ex.: 1990
Recorrente : INDÚSTRIAS VILLARES S/A.
Recorrida : DRJ – SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº : 108-07.724

IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Merece ser rejeitada a preliminar argüida, tendo em vista que o lançamento ocorreu dentro do prazo de 05 anos prescrito no CTN.

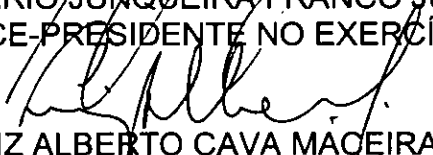
EXCESSO DE RETIRADA DE ADMINISTRADORES – Incabível a exclusão de parte do valor de honorários pagos que compunham o montante dispendido a esse título, na determinação do excesso da remuneração paga, quando apurado em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Preliminar de decadência rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRAIS VILLARES S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 72 JUL 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº. : 10880.034534/94-61
Acórdão nº. : 108-07.724

Recurso nº : 134.817
Recorrente : INDÚSTRIAS VILLARES S/A

RELATÓRIO

INDÚSTRIAS VILLARES S/A, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 61.460.762/0001-65, estabelecida na Avenida Interlagos, 4.455, Santo Amaro, São Paulo, inconformada com a decisão de parcial procedência proferida em primeira instância do presente lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1989, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria remanescente que deu ensejo ao crédito relativo ao IRPJ , no entendimento da fiscalização, consiste em ajustes do lucro líquido do exercício, tendo havido adições não computadas na apuração do lucro real correspondentes a excesso de remuneração de dirigentes e administradores da empresa – arts. 154, 157, parágrafo 1º, 173, 236 e 387, inciso I, todos do RIR/80;

Tempestivamente impugnando (fls. 74/77), a atuada alega, em síntese o que segue:

Salienta, que a diferença de excesso de remuneração de dirigentes não adicionado ao lucro real do período já havia sido oferecido à tributação integralmente no exercício de 1989 (ano-calendário de 1988), por meio de provisão de retirada dos administradores, constituída em 31/12/88, e excluída no período-base de

Processo nº. : 10880.034534/94-61
Acórdão nº. : 108-07.724

1989, por ocasião de seu pagamento, como se comprova pelas cópias do LALUR (fls. 88/89); portanto, aduz que nada havia a tributar.

Sobreveio a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente a presente exigência, cuja ementa se transcreve na parte que interessa ao litígio:

“Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1990

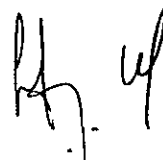
Ementa: EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROVISÃO.

O excesso de remuneração de dirigentes é um valor exato e não uma estimativa, não cabendo, portanto, a constituição de provisão. A despesa respectiva obedece ao regime de competência. Constituída tal provisão, ela é indedutível em qualquer período-base, por falta de previsão legal.

JUROS DE MORA – TRD.

Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1 por cento) ao mês-calendário ou fração, por força do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”



Processo nº. : 10880.034534/94-61
Acórdão nº. : 108-07.724

Irresignada com a decisão no que diz respeito ao crédito remanescente relativo ao excesso de remuneração dos seus dirigentes e administradores, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 157/160), salientando o seguinte.

Em preliminar, alega que o referido lançamento está atingido pelo instituto da decadência, à vista do art. 150 e 156,V ambos do CTN.

Tocante ao suposto excesso de remuneração imputado pela fiscalização, a recorrente salienta que se trata de valor componente do total da provisão de retirada dos administradores, constituída em 1988, integralmente oferecida à tributação no exercício de 1989, razão pela qual foi o valor respectivo excluído do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, a fim de se evitar a indevida duplicidade de tributação.

Aduz que o que interfere no resultado a ser tributado são os ajustes efetuados no Livro LALUR, devendo ser ajustado, isso sim, os valores debitados como despesa e conforme perfeitamente efetuado pela recorrente, nos registros contábeis realizados.

Com relação ao depósito prévio recursal, equivalente a 30% da exigência tributária, a recorrente acosta o comprovante do respectivo recolhimento (fl. 162).

É o relatório.



Processo nº. : 10880.034534/94-61
Acórdão nº. : 108-07.724

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator


O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente merece ser rejeitada a preliminar de decadência argüida na fase recursal, uma vez que o lançamento se deu em 29/08/94 e corresponde ao exercício de 1990, portanto, ilegítima a pretensão da Recorrente.

Quanto ao mérito, melhor sorte não lhe assiste, tendo em vista que às fls. 164 dos autos constata-se que no cálculo do excesso de remuneração dos administradores em 1989 foi excluída indevidamente a parcela de NCZ 414.000,00, uma vez que esta compunha o montante registrado a título de "**remuneração total do exercício**" no importe de NCZ 15.701.153,96. Cabe salientar que embora no exercício anterior a Recorrente tenha adicionado via LALUR na determinação do Lucro Real a importância em causa, assim procedendo somente ajustou o resultado tributável devido à constituição de uma provisão indedutível naquele exercício.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, quanto ao mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

